



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2089481-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é peticionário MARCOS DONIZETI VILELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente sem voto), CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2089481-66.2025.8.26.0000

Comarca de Artur Nogueira

Ação penal nº 1500611-20.2020.8.26.0666

Peticionário: Marcos Donizeti Vilela

Voto nº 5365

Revisão criminal. art. 302, caput, § 1º, inc. III, e § 3º, da Lei nº 9.503/97. Dosimetria. Confissão espontânea não caracterizada. Pedido indeferido.

Em se tratando de crime culposo, a inobservância do dever objetivo de cuidado é circunstância elementar do tipo penal. Tendo o peticionário descrito um acidente de trânsito decorrente de caso fortuito, ao alegar que conduzia seu veículo automotor em consonância com a legislação de trânsito e, principalmente, sem estar sob influência de substância alcoólica, acabou por admitir fato diverso do que o comprovadamente ocorrido, motivo pelo qual não há que se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois a imprudência não foi admitida.

Ainda que fosse o caso de se reconhecer a atenuante genérica, nenhum reflexo haveria na pena, pois tal circunstância não autoriza a fixação da sanção intermediária em patamar inferior ao mínimo. Tampouco seria possível a compensação entre a redução decorrente da atenuante com o acréscimo concernente à causa de aumento de penas prevista no inciso III do § 1º do art. 302 do CTB, sob pena de inobservância do critério trifásico adotado pelo Código Penal.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira, Marcos Donizeti Vilela, ora peticionário, foi condenado como incurso no art. 302, *caput*, § 1º, inc. III, e § 3º, da Lei nº 9.503/97, a seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e dois meses e vinte dias de proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 3ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao recurso, tendo o v. Acórdão recebido a seguinte ementa (fls. 378/385 dos autos originários):

CRIME DE TRÂNSITO HOMICÍDIO CULPOSO RECURSO DEFENSIVO: pena redução reconhecimento da confissão espontânea inadmissibilidade atenuante que não se fez presente mera admissão do réu de que se envolveu no acidente, atribuindo a culpa à vítima negativa, ainda, da fuga voluntária do local, sem que houvesse risco pessoal individualização da reprimenda com observâncias das diretrizes legais regime inicial semiaberto adequado ao caso IMPROVIMENTO.

A condenação transitou em julgado em 29/06/2024 para a Defesa e em 03/07/2024 para o Ministério Público.

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário desconstituir o julgado, reiterando o pleito de redução da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea aduzido nas razões de apelação.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu não conhecimento e, no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 49/53).

É o relatório.

2. Narra a denúncia que:

[...] no dia 12 de junho de 2020, no período da noite, na Rua Antônio Sia, Jardim Arrivabene, nesta cidade e comarca de Artur Nogueira – SP, MARCOS DONIZETI VILELA, qualificado às fls. 163, 164, 165 e 166, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool, e deixou de prestar socorro à vítima do acidente, Antonio Furlan.

Apurou-se que, na data e local dos fatos, o denunciado, conduzindo o veículo Honda/CBX-250 Twister, de placa DTH-9399, em prática negligente quanto à normas gerais de circulação e conduta do CTB, atropelou Antonio Furlan, vítima que conduzia uma bicicleta na ciclovia, estando o autor sob a imprudente influência de álcool (fl.

33/35), e deixando de prestar socorro à vítima, evadindo-se (fl. 252).

A PM, ao chegar ao local, diligenciou entre as testemunhas e identificou a pessoa de MARCOS DONIZETI VILELA, que foi localizado em sua residência. Indagado, confessou ter ingerido bebida alcoólica, bem como a colisão e a fuga do local do acidente, que ocorreu, de acordo com o denunciado, quando esse estava realizando uma curva para a rua Oswaldo Cruz (fl. 112/113).

A vítima ficou sob os cuidados de familiares até a chegada da ambulância, quando foi encaminhada para o hospital Bom Samaritano, onde recebeu tratamento intensivo, mas, em decorrência do acidente, conforme laudo pericial (fl. 253/255), certidão de óbito (fl. 52), e depoimento de sua filha (fl. 50/51), faleceu em 24 de junho de 2020.

Não restou caracterizada a confissão espontânea, pois o fato narrado pelo peticionário — um acidente de trânsito decorrente de mero caso fortuito — é diverso do crime de homicídio culposo a ele imputado.

Nas duas fases procedimentais, ao ser interrogado, o peticionário negou estar embriagado, alegando estar conduzindo seu veículo automotor de acordo com as normas de trânsito.

Na fase policial, admitiu estar conduzindo sua motocicleta, alegando que havia consumido bebida alcoólica na noite anterior, mas negou que estivesse alcoolizado. Declarou que não viu a vítima se aproximar, pois estava bem escuro e que a viu após a colisão. Disse que foi para sua casa por acreditar que seria agredido. Afirmou que foi procurado por policiais mais tarde em sua residência e que retornou ao local do fato com eles. Pontou que concordou com a coleta de sangue no pronto socorro.

Em juízo, o peticionário disse que trafegava com sua motocicleta e que, ao passar pela lombada, sentiu um impacto, caiu e bateu a cabeça no chão. Em seguida, ouviu pessoas gritando “pega, pega, pega”. Afirmou que levantou a moto, que estava ainda ligada e, por entender que “não vi que tinha acontecido nada”, bem como por medo de ser agredido, foi embora para sua casa. Posteriormente, os

policiais foram à sua casa e o reconduziram ao local dos fatos. Declarou que havia ingerido duas latas de cerveja no meio da tarde. Negou que tenha passado pela lateral da lombada, alegando que estava no meio da rua e que a vítima não estava na ciclofaixa. Alegou sequer ter visto o ofendido, pois, assim que desceu da lombada, por onde passou regularmente, sem desviar, quando sentiu o impacto.

Ocorre que o laudo de exame toxicológico de fls. 34/38 dos autos da ação penal atesta a presença de álcool etílico na concentração de 1,1 g/L de sangue.

Além disso, a testemunha Noricesar Julio Machado afirmou, sob o crivo do contraditório, que a vítima estava caída na ciclovia, pelo que concluiu que o peticionário, na tentativa de desviar de uma lombada, passou pela lateral dela, vindo a colidir com o ofendido, que vinha com sua bicicleta em sentido contrário.

A testemunha Celso Antônio Guimaro confirmou que a vítima estava caída na ciclovia. Disse que chegou ao local dos fatos pouco tempo depois, pois reside a cerca de trinta metros. Asseverou que uma pessoa que presenciou a colisão lhe disse que o peticionário passou entre o meio-fio e a lombada, para evitar passar por cima desta.

Apesar da contestável redação do tipo penal em tela, é pacífico que, em se tratando de crime culposo, uma das elementares do tipo penal é a inobservância do dever objetivo de cuidado, caracterizada por três modalidades: negligência, imprudência e imperícia.

No caso concreto, consoante consta da r. sentença, a culpa em sentido estrito restou caracterizada na modalidade imprudência, consistente na condução de veículo sob influência de substância alcoólica, bem como por ter o peticionário trafegado em velocidade incompatível com a via. Concluiu o d. magistrado

sentenciante que, caso tivesse o peticionário reduzido a velocidade de seu conduzido para passar sobre o quebra-molas existente no local dos fatos, teria conseguido evitar a colisão.

Sendo a imprudência uma das elementares do tipo penal previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, mas tendo o peticionário negado estar dirigindo embriagado, bem como tendo ele alegado que transitava regularmente pela via pública, conclui-se que não houve confissão.

Além disso, a rasa leitura da r. sentença e do v. Acórdão atestam que as declarações do peticionário não serviram de lastro na formação do convencimento. Não é, portanto, hipótese de incidência da súmula nº 545 do col. Superior Tribunal de Justiça¹.

Confira-se.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. [...] CONFISSÃO SOBRE TIPO PENAL DIVERSO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: [...] (ii) se a confissão do paciente, referente a fato diverso do tipo penal imputado, pode ensejar a aplicação da atenuante da confissão espontânea. [...] 4. A confissão do paciente, referente a fato tipificado como "lesão corporal" e não ao crime de feminicídio tentado pelo qual foi condenado, não é suficiente para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme disposto no art. 65, III, "d", do Código Penal. A confissão deve incidir sobre elementos essenciais do tipo penal, o que não ocorreu no caso [...] (AgRg no HC n. 918.897/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO, HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO PELO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO. [...] ATENUANTE DA

¹ “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal” (Terceira Seção, aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015).

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. [...]

11. O paciente, em nenhum momento, confessou a prática do delito de homicídio culposo e nem sequer parte de suas declarações foram sopesadas para corroborar o acervo probatório e fundamentar sua condenação, motivo pelo qual não há como se reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea em seu favor. [...] (HC n. 226.128/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 20/4/2016).

Não se pode olvidar que, ainda que fosse o caso de reconhecer a atenuante, as penas não comportariam qualquer redução, pois, na segunda fase da dosimetria da reprimenda, não se admite a fixação da sanção e patamar aquém do mínimo legal.²

Além disso, a lei penal pátria adotou o critério trifásico para a dosimetria da pena, segundo o qual as agravantes e as atenuantes são consideradas na segunda fase, enquanto as causas de aumento ou de diminuição, na terceira etapa. Portanto, é descabida a compensação entre a redução decorrente de circunstância atenuante com o aumento concernente a uma causa especial de aumento, não havendo dúvidas de que o acréscimo de 1/3 até a metade em razão de omissão injustificada de socorro (inciso III do § 1º do art. 302 do CTB) deve ser levado a efeito somente na derradeira fase.

3. Ante o exposto, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltn

² Vide súmula 231, do col. Superior Tribunal de Justiça, e tese fixada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento RE 597270 com repercussão geral (Tema 158).